



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.700 - MG (2014/0008074-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JANAINA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ADERVAL BRITO DA CRUZ
ALICE ALVES LIMA E OUTRO(S)
MARCELLE MIRANDA DA SILVA
MARIA ROSA FERNANDES DE SOUZA
AGRAVADO : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DE SÚMULA DE TRIBUNAL SUPERIOR. INCABÍVEL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Incabível a análise de recurso especial, por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, que tenha por fundamento violação de enunciado ou súmula de Tribunal Superior.
2. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica a forma pela qual o dispositivo legal teria sido violado pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.
3. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.700 - MG (2014/0008074-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por JANAÍNA SOARES DE OLIVEIRA contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas: (i) incabível a análise de recurso especial que tenha por fundamento violação de súmula de Tribunal, (ii) a agravante não especificou em que consistiria a violação do art. 535 do Código de Processo Civil - incidência da Súmula nº 284/STF - e (iii) a necessidade de análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos – incidência da Súmula nº 7/STJ.

Inconformada, a agravante interpõe o presente regimental (fls. 185/188 e-STJ), alegando, em síntese, que

"(...) o Tribunal 'a quo' não enfrentou as matérias de fundos, o que, por conseguinte violou, outrossim o art. 535, do CPC, o que restou claramente demonstrado no recurso especial, sendo que, afastada, portanto, a aplicação da Súmula 284/STJ.

Com relação à Súmula 479/STJ, não houve qualquer alegação de violação da mesma, mas tão somente demonstrou-se que os julgamentos que se pretende reformar DISCREPAM do entendimento deste Tribunal Superior de Justiça, repetido por tantas vezes que foi Sumulado, e que deve prevalecer, sendo inconcebível sua não aplicação ao caso em apreço.

(...)

Portanto, não há que se falar em hipótese alguma de análise de acervo fático (Súmula 7/STJ), mas sim de violação de dispositivo de Lei Federal e DISCREPÂNCIA de Súmulas e jurisprudência de Tribunal Superior, conforme veemente demonstrado no Especial e supra, pois o cerne da lide é por inclusão indevida decorrente de 'débito inexistente'".

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao crivo do órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.700 - MG (2014/0008074-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação da agravante não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, quanto à alegação de violação à Súmula nº 479/STJ, esta Corte Superior já consolidou o entendimento de que é incabível a análise de recurso especial que tenha por fundamento violação de súmula de Tribunal.

(...)

Ademais, quanto ao art. 535 do CPC, a recorrente apenas menciona genericamente tal dispositivo legal, sem ter particularizado os pontos em que o acórdão estaria, de fato, omissa, contraditório ou obscuro, pelo que incide, por analogia, na espécie, a Súmula 284 do STF, segundo a qual 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'. A propósito, o AgRg no REsp 948.322/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 09.03.2009 e o AgRg no Ag 365.746/RO, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 18.06.2001.

Outrossim, as conclusões da corte a quo acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

'Com efeito, restou incontroverso que a autora não se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, pois os elementos constantes dos autos, fl. 37 a 39, conduzem à conclusão de que ela possui, sim, um contrato com o requerido advindo daí suas pendências financeiras com o requerido.

(...)

Por outro lado, o requerido apresentou um fato extintivo do direito do autor, ao juntar a documentação em que demonstra a relação comercial originada do contrato de fl. 39, assinado pela autora, e as pendências financeiras advindas deste contrato.

(...)

Esta constatação afasta o alegado dano moral, porque comprovado que o apelante encontrava-se em mora quando do envio de seu nome para o banco de dados de órgão de proteção ao crédito.

(...)

Quanto a alegação da autora de que, nos termos do art. 389, II CPC, seria do requerido o ônus de comprovar a veracidade da sua assinatura, aposta no documento de fl. 39, esta não merece prosperar.

A busca da verdade real fez com que a MM. Juíza extraísse dos autos a veracidade da assinatura da autora no contrato, ao constatar a fl. 58 – de 'que a assinatura constante do contrato de Cadastro Cartão Pernambucanas, confere



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o original, em fls.08'.

Diante disso, não necessitaria o requerido fazer mais nenhuma prova sobre a veracidade daquela assinatura, porque dos documentos constantes dos autos se extrai a verossimilhança da assinatura da autora. Inequívoco, mesmo aos olhos de um leigo, que a assinatura de fl. 39, é a mesma de fl. 07 e 08 dos autos' (fls. 102/104 e-STJ).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

(...)

Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso especial" (fls. 180/182 e-STJ).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0008074-1

AgRg no
AREsp 462.700 / MG

Números Origem: 0024111243366 10024111243366001 10024111243366003 10024111243366004
1243366962011 12433669620118130024 24111243366

EM MESA

JULGADO: 22/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JANAINA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARCELLE MIRANDA DA SILVA
ADERVAL BRITO DA CRUZ
MARIA ROSA FERNANDES DE SOUZA
ALICE ALVES LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JANAINA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARCELLE MIRANDA DA SILVA
ADERVAL BRITO DA CRUZ
MARIA ROSA FERNANDES DE SOUZA
ALICE ALVES LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.